

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.060 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DO JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO (OAB 64975RS)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004814-60.2015.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – AJUFER em face de ato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004814-60.2015.2.00.0000, considerou intempestivo e manifestamente incabível recurso apresentado pela Associação, negando-lhe seguimento para o Colegiado e exaurindo a instância administrativa.

A decisão monocrática tomada no citado PCA tornou sem efeito as Resoluções PRESI nºs. 20, 22, 23 e 25 do TRF da 1ª Região, que suspendiam o peticionamento eletrônico em autos físicos naquela Corte.

A Associação dos Juízes Federais da Primeira Região defende seu interesse em participar do referido procedimento, ainda que apenas na sua fase recursal, por representar os magistrados diretamente atingidos pela decisão atacada. Sustenta legitimidade para ajuizar o presente *mandamus* e atuar no processo administrativo, tendo em vista figurarem os associados como terceiros prejudicados, por ser deles a *“responsabilidade direta e pessoal pela eficiência e regularidade do serviço de recebimento e processamento de petições e documentos”*. Cabe aos magistrados federais titulares das varas e das seções judiciárias a regularidade dos serviços judiciários ofertados à população. Nessa medida, têm não só a possibilidade, mas o dever legal de fiscalizar e organizar esses serviços, sob pena de responsabilização pessoal administrativa em caso de falha, nos termos de seu estatuto.

Segundo argumenta, a iniciativa do TRF1 em editar as Resoluções

MS 34060 MC / DF

anuladas monocraticamente pelo Conselheiro surgiu dos problemas acarretados pelo peticionamento eletrônico em processos físicos, em decorrência da falta de recursos humanos e físicos nas unidades judiciárias, para fazer frente à referida imposição. A edição da primeira portaria sobre o assunto (PRESI nº 20/2015 do TRF1) teria atendido justamente a uma reivindicação dos juízes federais, que a levaram à Presidência e que não se relaciona aos processos eletrônicos em geral, como o Pje (processo judicial eletrônico, em implantação naquele Regional), mas com experiência malsucedida do Tribunal, ao assumir responsabilidade que é das partes concernente ao peticionamento físico (em processos de papel). Ainda sobre o ponto, assevera que o peticionamento eletrônico em autos físicos acarreta *“atraso na distribuição de processos, demora excessiva na juntada de petições e no conhecimento de pedidos urgentes e ilegitimidade das peças e documentos”*, falhas estas que seriam imputadas aos magistrados.

Com base nesses argumentos, que entende demonstrarem o prejuízo direto dos representados por si, a Associação impetrante articula a necessidade de o recurso por ela interposto ser conhecido e apreciado pelo Plenário do Conselho, em face de disposições internas normativas quanto à competência (arts. 91 e 94 do RICNJ) .

Aduz, ademais, que o argumento **de intempestividade** utilizado pelo Conselheiro para inadmitir seu recurso não procede, pois não houve publicação no Diário Oficial da decisão de sustação dos efeitos das Resoluções PRESI TRF1 nºs. 20, 22, 23 e 25, tampouco foram pessoalmente intimados os juízes atingidos ou a própria Associação, o que contraria normas expressas quanto à publicidade das decisões.

Por fim, também se insurge contra a conclusão do Relator no sentido que o recurso seria **“manifestamente incabível”** porque a Associação não estava habilitada nos autos como terceira interessada. **Segundo argumenta, não pode lhe ser imputada falha da própria Administração que, ao não cumprir as determinações legais de dar conhecimento aos potenciais prejudicados pela decisão, para não conhecer de recurso seu. Afirma que não lhe foi oportunizada a participação nos autos em**

MS 34060 MC / DF

nenhum momento, o que ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de afrontar regras legais e infralegais expressas, que regulamentam tais postulados em processos administrativos.

Diante desses argumentos, requer:

“a) seja concedida medida liminar determinando a suspensão da decisão da autoridade coatora, que não admitiu o recurso da impetrante, por entender que este estaria intempestivo, de modo que o mesmo seja processado e julgado pelo colegiado do E. CNJ;

b) seja notificada a autoridade coatora, no endereço descrito na qualificação inicial, para dentro do prazo legal apresentar as informações que achar necessárias, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009;

c) por fim, seja concedida a segurança ora pleiteada, para fim de tornar definitiva a concessão de liminar, no sentido de que seja declarado sem efeito a decisão da autoridade coatora, devendo o recurso da impetrante ser admitido, processado e julgado pelo plenário do E. CNJ.”

É o breve relatório. Decido.

1. Cabimento do mandado de segurança e competência do Supremo Tribunal Federal:

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Dispõe o artigo 21, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009):

MS 34060 MC / DF

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

É cabível a impetração, na medida em que o ato apontado como ilegal foi emanado de Conselheiro do CNJ, em decisão não sujeita a recurso naquela Casa. Ato de Relator, que age como se fosse o próprio órgão, como no caso, proferindo a última palavra, configura hipótese apta a ser subsumida na previsão do art. 102, "r", da CRFB.

Ademais, verifica-se pelos documentos juntados (eDoc 6, p. 45-6) que a Associação impetrante possui os requisitos legais supratranscritos. Por fim, não foi ultrapassado o prazo decadencial de impetração, pois a propositura data de 09.03.2016 ao passo que a intimação do ato inquinado de ilegal é de 17.11.2015 (eDoc 6). Preenchidos os requisitos de conhecimento, passo ao exame liminar do mérito.

MS 34060 MC / DF

2. Mérito da liminar:

É caso de deferimento da liminar pleiteada, pela plausibilidade das teses suscitadas bem como pelo perigo na demora do provimento judicial, como passo a demonstrar.

O Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004814-60.2015.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça, não conheceu de recurso administrativo apresentado pela Associação do Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer -, por entender tratar-se de “*recurso intempestivo e de um terceiro interessado que sequer foi habilitado*”, e considerou o recurso “*intempestivo e manifestamente incabível*” (eDOC 6, p. 16).

2.a. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE:

2.a.i. Premissas fáticas:

A associação impetrante não integrava o procedimento de controle administrativo perante o CNJ (tampouco os juizes que seriam atingidos pela decisão a ser prolatada); não foi notificada de sua instauração nem da decisão monocrática de mérito nele prolatada pelo Conselheiro Relator (bem assim como os associados diretamente atingidos).

A decisão foi proferida em 28/10/2015 e não houve publicação em imprensa oficial (Diário Oficial da União). Essa conclusão é possível graças à incontrovérsia da alegação: a Associação, ao interpor recurso perante o CNJ, afirma peremptoriamente a sua tempestividade (nos termos do art. 115 c/c 140, RICNJ) pela ausência/pendência de publicação oficial (p. 57-59, eDoc6), não tendo sido contrastada na decisão que inadmitiu o recurso por intempestividade, nem na que manteve a negativa de seguimento (p. 6-16, 19, 21, 23, eDoc6). **Em ambas, o Relator apenas afirma que o recurso é intempestivo, porque a decisão foi prolatada em 28/10/2015 e o pedido foi formulado pela AJUFER em 11.11.2015 (p. 19, eDoc 6). Não menciona, entretanto, qual seria a data da**

MS 34060 MC / DF

intimação a possibilitar a fluência do prazo.

Para observar a literalidade do fundamento, transcrevo-o (p. 8, e Doc6):

“Necessário de imediato o registro de que inexistente previsão no RICNJ de Recurso Administrativo, intempestivo, por parte de um terceiro interessado não habilitado nos autos.

A medida recursal aventada está consubstanciada na reforma da decisão proferida na data de , que sem efeito as 28/10/2015 julgou procedentes os pedidos iniciais, tornando Resoluções PRESI nºs 20, 22, 23 e 25 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ocorre que afigura-se extemporâneo o pedido formulado pela AJUFER em 11.11.2015, tendo em vista que a decisão ocorreu em 28/10/2015.

Assim, manifestamente incabível o pedido de um terceiro interessado não habilitado nos autos, intempestivo, de reapreciação após 11 dias da decisão ter sido exarada.

Em acesso ao processo administrativo sob foco, no sítio do CNJ, também não se visualiza a informação acerca do Dje em que publicada a decisão atacada.

Por fim, percebe-se em oportunidades posteriores (após a tentativa de ingresso da AJUFER no feito) a juntada de documentos que comprovam a intimação, quando ela ocorreu, como no caso das duas intimações dirigidas à AJUFER: a primeira efetivada em 17/11/2015 (e decorrente da decisão que não conheceu o recurso da entidade – p. 20, eDoc 6), e a segunda efetivada em 02.12.2015, (e decorrente da manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do recurso – p. 5, eDoc 6).

MS 34060 MC / DF

2.a.ii. Premissas jurídicas:

Quanto às regras específicas de publicidade dos atos decisórios praticados no âmbito do CNJ e prazos, prevê o Regimento Interno:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou **o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.**

Art. 140. **As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário de Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ”.**

2.a.iii. Conclusão:

No cenário verificado, é crível a tese da impetrante no sentido de ausência de intimação inclusive pela imprensa oficial. Não localizada a publicação no Diário Oficial da decisão, nos termos do art. 140, RICNJ, não há como considerar intempestivo o recurso, por ausência do termo inicial do prazo previsto (art. 115 do RICNJ).

2.b. DO MANIFESTO INCABIMENTO DO RECURSO:

2.b.i. Premissas fáticas:

A adoção deste fundamento como razão de negativa de seguimento ao recurso da impetrante, deu-se nos termos já transcritos no tópico anterior: atrelado à intempestividade e foi reiterada, ao final da decisão, à inabilitação nos autos (p. 9 e 16, eDoc 6). Confira-se:

MS 34060 MC / DF

“Importante, ainda, salientar que a própria Corte requerida não interpôs recurso administrativo à decisão monocrática exarada.

Ressalto, assim, que o art. 25, IX do Regimento Interno do CNJ, assim estabelece:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

IX - indeferir, monocraticamente, recurso, quando intempestivo ou manifestamente incabível

Ora, por se tratar de recurso intempestivo de um terceiro interessado que sequer foi habilitado nos presentes autos, desaparece a possibilidade de atuação do CNJ.

Portanto, o recurso interposto é intempestivo e manifestamente incabível.

Ante o exposto, não conheço o Recurso Administrativo e, em consequência, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.”

2.b.ii. Premissas jurídicas:

- Interesse dos magistrados na organização e no funcionamento das unidades jurisdicionais que titularizam e legitimidade da Associação de classe.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê, em seu artigo 35:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; (...)

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

MS 34060 MC / DF

Da literalidade da regra supratranscrita verifica-se que juízes titulares de unidades judiciárias exercem papéis administrativos de organização, gerenciamento e fiscalização, sendo sua a responsabilidade pelo bom andamento dos serviços prestados. Para se eximir dessa responsabilidade caberá ao próprio magistrado demonstrar a existência de fatores externos que o impeçam de exercer seu mister; caso contrário, o descumprimento de seus deveres pode implicar processo administrativo disciplinar, com apenamento nos termos dos artigos 40 a 49 do mesmo estatuto.

Corroboram essa conclusão atos normativos do próprio Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que a administração da unidade é atribuída ao magistrado titular dela e se preveem penas por negligência e mau andamento do serviço público.

Resolução 135 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão.

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for

MS 34060 MC / DF

vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Resolução n. 1, de 2008 do Conselho da Justiça Federal:

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

Art. 3º **A administração da vara compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa. (...)**

§ 1º Se dois Juízes Federais Substitutos estiverem em exercício na mesma vara vaga, assim considerada a que não tenha titular, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto que nela estiver lotado.

(...)

§ 4º Sempre que verificar a existência de irregularidades administrativas na vara, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal titular, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Provimento Geral, art. 60, V, “g”, Do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

MS 34060 MC / DF

DO JUIZ - DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 62 - A titularidade da vara será exercida por juiz federal ou, na sua falta, por juiz federal ou juiz federal substituto mais antigo, em exercício na vara. São encargos inerentes da titularidade o exercício dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentar sobre os serviços e servidores da secretaria.

§ 1º - Ao juiz federal cabe, com exclusividade, a administração da vara e das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete. As providências urgentes podem ser adotadas pelo juiz federal substituto na ausência ocasional do juiz federal, e, sendo de natureza administrativa, sujeitam-se a posterior ratificação. § 2º - Ao juiz federal substituto cabe a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas do seu gabinete, assim como a direção técnica dos trabalhos desses servidores.”

Dito isso, é evidente o interesse individual de cada juiz, bem como da Associação que os representa, no caso, da AJUFER, para acompanhar e participar de processos administrativos ou judiciais que possam acarretar prejuízos aos seus membros, como consta em seus estatutos, juntados nas páginas 45-46, eDoc 6.

Ainda acerca do ponto, a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), aplicável subsidiariamente aos processos administrativos que detenham regramento próprio (por força de seu art. 69), prevê:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

MS 34060 MC / DF

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Assim, embora aparentemente se possa questionar a ausência da previsão específica quanto à possibilidade de direitos individuais homogêneos dos associados estarem incluídos no inciso III, retrocitado, a resposta positiva é bastante óbvia, por se considerar que a alusão a “direitos ou interesses coletivos” abrange a acepção de direitos coletivos em sentido lato, ou seja: abarca os individuais homogêneos, os coletivos *stricto sensu* e os difusos.

- **Necessidade de dar ciência/publicidade do processo aos eventuais atingidos por decisão nele proferida, na condição de parte ou na de terceiro interessado e possibilidade de intervenção até a fase recursal.**

O rol de dispositivos em âmbito administrativo – sobretudo na já citada Lei do Processo Administrativo Federal - que expressamente regulamenta e explicita a observância das garantias constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) é bastante extenso, a demonstrar a relevância que não só o constituinte, mas o legislador ordinário lhes atribui. A título ilustrativo, confirmam-se:

Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de

MS 34060 MC / DF

alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

MS 34060 MC / DF

§ 1º A intimação deverá conter: (...)

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos

Especificamente no regramento deste tema, o Regimento Interno do CNJ trata da obrigatoriedade de notificação inclusive do interessado

MS 34060 MC / DF

(não só da parte, observe-se), para que possa participar e acompanhar o processo, nos seguintes termos:

Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.

Orientado pelos mesmos princípios vetores de processo judiciais e administrativos em todas as suas fases, **o RICNJ prevê expressamente a possibilidade de o interessado participar inclusive em sede recursal, quando não haja integrado o processo até então:**

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

Acerca deste tema – necessidade de observância material dos princípios constitucionais do devido processo, ampla defesa e contraditório aos processos administrativos – a orientação desta Corte é firme. Confirmam-se, por todos:

**MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO
DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE
NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO
SEM SUBMETÊ-LO AO CRIVO DO PLENÁRIO DO**

MS 34060 MC / DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NO ART. 61, § 2º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. – Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV).

(MS 32559 AgR / DF – Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Segunda Turma – Dje 08-04-2015):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. VEDAÇÃO AO SEGUIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO

MS 34060 MC / DF

PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ E DO ART. 61, § 2º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PRERROGATIVAS INDISPONÍVEIS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELAS INERENTES, MESMO EM PROCEDIMENTOS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação, por decisão monocrática, ao prosseguimento de recurso interposto em face de decisão singular, com impedimento de submissão da insurgência ao colegiado do órgão, configura medida violadora do devido processo legal e desconforme com o art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ e com o art. 61, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

- **Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do due process of law (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, as prerrogativas indisponíveis do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a elas inerentes (CF, art. 5º, LV). Precedente: MS nº 32.559-AgR/DF, Relator o Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/4/15.**
- **Agravo regimental não provido.**

(MS 32937 AgR/DF-DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma, Dje 26-02-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA

MS 34060 MC / DF

DEFESA. NECESSIDADE.

Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo. Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado. Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o CNJ possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e de seu direito de serem ouvidos.

(MS 27154/DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, Dje 08-02-2011)

2.b.iii. Conclusões:

Em primeiro lugar é evidente que a participação da Associação impetrante nos autos, em substituição aos associados atingidos pela decisão que seria tomada, deveria ter sido **oportunizada** nos autos do PCA, em cumprimento a todo arcabouço normativo citado, incluindo a pacífica orientação pretoriana.

Em segundo, não poderia a Administração se valer de falha a que deu causa (ao não cumprir disposição legal quanto à notificação dos interessados) para afastar a possibilidade de participação de quem possuía potencialidade de ser (e, no caso concreto, acabou sendo) atingido por decisão sua, alegando falta de habilitação nos autos como fundamento para o não conhecimento do recurso da impetrante.

Nessa toada e em juízo liminar, acolhidas as teses de que o recurso interposto não era intempestivo (como visto no primeiro tópico) e de que a Associação para ele ostentava interesse e legitimidade, inclusive para ingressar já na fase recursal, resta verificar a alegação da impetrante quanto à competência para a sua análise. Isso porque, como relatado, a AJUFER assevera haver previsão expressa acerca da atribuição do Colegiado do CNJ para este fim.

MS 34060 MC / DF

2.c. DA COMPETÊNCIA:

2.c.i. Premissas fáticas:

Em apertada síntese, no centro da discussão travada nos autos do PCA n. 0004814-60.2015.2.00.0000 estão as regulamentações do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto à responsabilidade pelo peticionamento eletrônico em autos físico em suas unidades judiciárias.

Sem adentrar o mérito da decisão administrativa tomada do TRF1 e de sua posterior anulação pelo Conselheiro do CNJ, é indiscutível tratar-se de matéria envolvendo os princípios administrativos inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial da eficiência e da legalidade.

No caso concreto e em atenção ao pedido deduzido, aponta-se o Colegiado do c. CNJ como detentor da competência para o julgamento do recurso interposto pelo AJUFER, como legítima representante dos juízes atingidos pela decisão que resultar do PCA em epígrafe.

2.c. ii. Premissas legais/jurídicas:

Do regramento interno do c. Conselho Nacional de Justiça extrai-se:

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

MS 34060 MC / DF

Art. 4º **Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:**
(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (...)

Em mesmo norte apontam as regras de competência fixadas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, quanto à competência recursal naquela seara:

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO
Art. 4º **Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:**
(...)

XXI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis;

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo

MS 34060 MC / DF

de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

(...)

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento

2.c.iii. Conclusão:

Pelas disposições internas (RICNJ) supracitadas, conclui-se assistir razão à impetrante, quando alega ser do Colegiado a competência para processar e julgar procedimento de controle administrativo, cuja matéria de fundo se relacione aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, CRFB, bem como lhe compete, como instância revisora, apreciar recursos administrativos apreciados monocraticamente por Conselheiro Relator.

3. PROVIMENTO:

Em sede de liminar em mandado de segurança, é preciso que o impetrante demonstre a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora correspondente ao risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

O relato dos motivos que levaram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a editar as Resoluções determinando a suspensão do peticionamento eletrônico em processos físicos (e. Doc6, pp. 39 e ss.), que pode ser sintetizado 1) na absoluta insuficiência de recursos físicos e humanos para fazer frente à demanda criada com a assunção da responsabilidade pela impressão e juntada do documentos enviados eletronicamente para serem anexados a autos físicos; 2) no conseqüente prejuízo aos jurisdicionados, pelos acúmulo de trabalho e atraso ocasionados no funcionamento das unidades; 3) na possibilidade de responsabilização pessoal dos juízes delas encarregados, **demonstram,**

MS 34060 MC / DF

nesse juízo precário, a presença do *periculum in mora* além de indicarem – à vista das normas legais examinadas - a verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) alegado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e sem prejuízo de nova análise após a finalização dos atos previstos na lei específica (Lei 12.016/09), **concedo o pedido liminar para suspender a decisão monocrática prolatada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004814-60.2015.2.00.0000, surtindo efeitos somente após a apreciação do recurso pelo Colegiado do E. CNJ.**

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente